

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os advogados **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**, **GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO** e **RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO**, brasileiros, casados, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n<sup>os</sup> 20.685, 123.000 e 130.856, respectivamente, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida xxx, n<sup>o</sup> xxx, xx andar, vêm, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5<sup>o</sup>, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, nos artigos 201 *usque* 210 do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Justiça, e nos demais dispositivos que regulamentam a matéria, impetrar, em favor de **FLÁVIO MALUF**, brasileiro, casado, engenheiro e empresário, inscrito no CPF/MF sob n<sup>o</sup> xxx.xxx.xxx.xx, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua xxx xxx, n<sup>o</sup> xxx, também encontrável na Av. xxx, n<sup>o</sup> xxx, (sede da EUCATEX S/A), a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS**, em razão dos motivos fáticos e jurídicos fundamentos articulados às folhas 3 e seguintes desta impetração.

Apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região (*habeas corpus* n<sup>o</sup> 2006.03.00.015660-7), requerem dignem-se Vossa Excelência receber o presente *mandamus* e ordenar o seu processamento nas formas da lei.

Nestes termos,

P.P.Deferimento.

São Paulo, 14 de junho, 2007.

2.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP nº 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP nº 123.000

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP nº 130.856

## I – HISTÓRICO DOS FATOS

O Paciente é empresário e Diretor-Presidente de três grupos industriais, dentre eles EUCATEX S/A e GRANDFOOD IND. E COM. LTDA. (este, um dos trinta maiores produtores de ração animal do mundo), conglomerados que empregam, atualmente, cerca de 2600 funcionários diretos e 5500 indiretos, e cujo faturamento anual bruto soma, em média, cerca de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). A grande maioria dessa receita bruta advém de exportações, o que significa ingresso de divisas no Brasil.

Suas empresas, como assoalhado, exportam produtos de manufatura nacional para mais de 40 (quarenta) países, fato que obriga o Paciente a viajar com freqüência, a negócios, ao exterior (cerca de seis ou sete vezes ao ano), havendo, nos anos que passaram, fechado contratos de exportação que somam centenas de milhões de dólares americanos.

A documentação que instrui este *mandamus* demonstra, à exuberância, a necessidade, mais que isso, a imprescindibilidade, da presença do Paciente em reuniões, feiras e outras negociações que envolvem trocas comerciais no plano internacional, que têm lugar em diversos países, para a discussão e fechamento de contratos de exportação diversos, dos quais depende a saúde financeira das empresas que administra e, por conseqüência, a subsistência dos postos de trabalho dos funcionários que emprega, além de cooperar no esforço nacional de exportação.

Sucedo, todavia que seu documento de identidade internacional (**passaporte**) se acha acautelado na secretaria da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.61.81.005327-0, **ao arrepio da lei e da Constituição Federal**, o que o impede de dar continuidade às atividades laborais que desempenha, causando perdas às suas empresas e comprometendo, indubitavelmente, a eficiência dos respectivos negócios.

O Paciente vem sendo convocado para importantíssimos eventos (fechamento de contratos, inclusive de exportação) nos Estados Unidos da América e na Europa, dos quais se vê obrigado a se

4.

ausentar, em flagrante prejuízo para a definição de políticas de comércio exterior e dos rumos das atividades econômico-financeiras (sobretudo exportações) dos grupos empresariais que representa naqueles países (cf. documentação inclusa). Tudo por conta da indevida retenção de seu passaporte, que o impede de ir e vir.

Por estas razões, e também diante da **flagrante ilegalidade** e **da manifesta falta de justa causa** para a retenção de seu documento de identidade internacional, pleiteou o Paciente sua restituição, para poder viajar a negócios<sup>1-2</sup>.

Sobreveio decisão que indeferiu o pleito (aqui ato coator primário), vazada nos seguintes termos:

Processo nº 2001.61.81.005327-0

Indefiro o pedido de fls. 2178/3188, de restituição do passaporte de FLÁVIO MALUF.

Como bem assinalado pelo MPF em sua manifestação de fls. 3212/3216, a situação processual de FLAVIO MALUF é diversa da dos acusados MAURICIO (*sic*) MIGUEL CURY e LIGIA MALUF.

(cf. documentação anexa)

Nada obstante não se tenha especificado em quê diferiria a situação processual do Paciente daquela relativa aos citados co-réus – o que fulminaria referida decisão, que deveria ter vindo fundamentada, a teor do quanto prescreve o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, fato é que nesse mesmo *decisum* o Juízo houve por bem determinar a devolução,

---

<sup>1</sup> Cumpre sublinhar, a propósito, que em ocasião precedente, aquele mesmo Juízo já houvera deferido pedido semelhante, tendo o Paciente empreendido viagem de negócios ao exterior e, quando do seu retorno ao País, depositado novamente seu passaporte na secretaria da Vara (cf. documentação inclusa). Tudo com disciplina e pontualidade.

<sup>2</sup> Ponha-se em destaque, igualmente, que aquele mesmo Juízo devolveu, **definitivamente**, aos co-réus MAURÍLIO MIGUEL CURY e LÍGIA MALUF seus passaportes, sob o fundamento de que **“nada há que impeça a [sua] restituição”** (cf. documentação anexa). Contra essa decisão não se irresignou o MPF.

5.

ainda que em caráter temporário, dos passaportes de Paulo Maluf e de Sylvia Maluf, genitores do Paciente e também co-imputados na mesma ação penal.

Entenda-se tamanho paradoxo...

A presença do Paciente em reuniões comerciais com clientes e fornecedores se exhibe absolutamente indispensável para a continuidade dos negócios de suas empresas, sendo desnecessário mencionar os prejuízos decorrentes da sua ausência nos eventos já realizados, inclusive decorrentes de lucros cessantes que estão sendo apurados.

Eis porque reiterou o pleito de restituição do seu documento de identidade internacional, pedido este mais uma vez indeferido. Desta feita, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se, em síntese, de pedido formulado pelo réu FLÁVIO MALUF no sentido de lhe ser restituído o passaporte, a fim de que possa atender a compromissos profissionais no exterior.

DECIDO.

Na decisão deste juízo de fls. 2393 a 2395, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foi determinado: "Intimem-se imediatamente os denunciados para que entreguem a este juízo seus passaportes, os quais serão acautelados no cofre desta Secretaria. Oficie-se ao Diretor da Polícia Federal, comunicando-o de que os réus estão expressamente proibidos de saírem do país enquanto perdurar a presente ação penal, informando essa decisão às Superintendências Regionais".

6.

Em 09/01/2006, o acusado FLÁVIO MALUF requereu a restituição de seu passaporte, conforme consta da petição de fls. 3178/3188, o que foi indeferido pela MM<sup>a</sup> Juíza titular desta Vara.

O requerimento apresentado em 15/02/2006 contém os mesmos fundamentos daqueles constantes da petição supracitada. Não houve modificação fática significativa a justificar nova decisão sobre matéria já decidida nestes autos.

Cumpre mencionar, ainda, que a decisão que autorizava a restituição dos passaportes de PAULO MALUF e SYLVIA LUTFALLA MALUF, teve sua eficácia suspensa pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Vale citar trecho da decisão proferida pelo eminente relator, Dr. Higinio Cinacchi: "Ao juiz é conferido poder de decretar medidas tendentes a acautelar a tramitação regular e o resultado útil do processo. Tanto assim é que não houve insurgência quando, ao receber a denúncia, o Digno Juízo determinou a apreensão dos passaportes, proibindo viagens ao exterior. E o fato do juízo não ter reconhecido, de início, necessidade de decretar a prisão cautelar do réu, **não o impede de determinar providências outras que repute indispensáveis ao interesse público que a ação penal envolve**". (grifo nosso).

7.

Dessarte, diante da inexistência de alteração dos fatos alegados quando do requerimento formulado em 09/01/2006, indeferido por este Juízo, do contido na decisão que recebeu a denúncia e da possibilidade de adoção de medidas cautelares com o escopo de preservar a regularidade do processo e, em especial, o seu resultado útil, **indefiro o pedido formulado.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

(cf. documentação inclusa)

A ilegalidade e o abuso em que consubstancia a indisponibilidade de seu passaporte – e, conseqüentemente coarcta seu direito de ir e vir – estratifica, de outro bordo, hialina violação ao direito de trabalhar do Paciente. Em suma, está impedido de se locomover para fora do país e de exercer o direito constitucional do trabalho lícito. Execrável situação de constrangimento ilegal.

Irresignado com tais e ilícitas limitações, o Paciente, por seus advogados aqui impetrantes, aforou ordem de habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o feito foi distribuído à insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (HC nº 2006.03.00.015660-7).

Sua Excelência, apreciando o pedido de outorga de provisão jurisdicional de urgência, indeferiu a liminar pleiteada na impetração, qual seja, a de restituição – temporária ou definitiva – do citado documento de identidade e de viagem de titularidade do Paciente, mesmo em face de inequívoca ilegalidade, encampando a ilícita coação.

Veja-se o quanto ali ficou decidido:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Batochio, Guilherme Octávio Batochio e Ricardo Toledo Santos Filho em favor de Flávio Maluf contra ato da MM<sup>a</sup> Juíza Federal da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de restituição do passaporte do paciente. Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) a retenção do documento de identidade internacional do paciente pelo Juízo de primeiro grau constitui flagrante ilegalidade, uma vez que o impede de exercer seu trabalho;

b) a decisão que indeferiu o pedido de restituição do passaporte não foi fundamentada;

c) os passaportes dos co-réus Maurílio Miguel Curi e Lígia Maluf Cury, que se encontram na mesma situação do paciente, foram restituídos em 19 de dezembro de 2.005, motivo pelo qual não há óbice para a restituição do documento do paciente; É o breve relatório. Decido.

Em uma análise prévia dos autos, não verifico a existência de constrangimento ilegal que justifique a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, a apreensão dos passaportes dos denunciados constitui medida cautelar que tem por fim assegurar a regular tramitação do processo, impedindo que os acusados promovam viagens ao exterior, local onde, consoante relata a denúncia, movimentaram clandestinamente expressivas quantias em dinheiro por meio de diferentes operações bancárias, inclusive por *offshores* em nome dos denunciados.

Também, a gravidade dos delitos imputados ao paciente impõe a devida precaução com relação a deferimento de qualquer liberalidade, ademais, conforme ressaltou o Ministério Público Federal quando da manifestação sobre o pedido de restituição do passaporte (fls. 200), o paciente não indicou o itinerário da viagem, nem as datas de saída e de retorno ao país.

Outrossim, os documentos acostados aos autos pelos impetrantes não demonstram a imprescindibilidade da referida viagem do paciente.

Por fim, ao contrário do que afirmam os impetrantes, a decisão da MM. Juíza de primeiro grau, que indeferiu o pedido do paciente, está suficientemente fundamentada, destacando que o requerimento da defesa apresentado em 15.02.2006 é mera reiteração do pedido protocolizado em 09.01.2006, indeferido pela Juíza titular da 2ª Vara Criminal e

10.

acrescentou que os ora impetrantes não trouxeram nenhum fato novo a justificar o reexame do pedido.

Por esses fundamentos indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2.006.

VESNA KOLMAR  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

Contra esse *decisum* impetrou-se nova ordem de *habeas corpus* em favor do Paciente, com pleito de concessão de medida liminar, desta feita perante esse Egrégio Superior de Justiça. Tombado sob nº 56.164/SP e tendo sido o *mandamus* distribuído ao insigne Ministro GILSON DIPP, deu-se que liminar foi concedida, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a liminar requerida pela impetração em favor de FLÁVIO MALUF, formulado pela petição de nº 53142, complementada pela petição de nº 53721.

O presente *habeas corpus* insurge-se contra ato denegatório de liminar, proferido por Desembargadora Federal Relatora do *writ* nº 2006.03.00.015660-7, originariamente impetrado em favor do paciente perante o Tribunal Regional da 3ª Região, visando à restituição do seu passaporte.

FLÁVIO MALUF foi denunciado perante a 2ª Vara Federal de São Paulo pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, tendo sido recolhido o seu passaporte.

Diante da existência de compromissos profissionais em outros países, a defesa do acusado requereu a restituição do seu documento de identidade internacional, o que restou indeferido pelo Magistrado singular.

Novo pedido de restituição do passaporte foi formulado em favor do paciente, sem, contudo, lograr êxito.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 2006.03.00.015660-7), tendo sido indeferida a liminar.

Contra o *decisum* foi manejado o presente *writ*, por meio do qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de restituição do passaporte do paciente.

Para tanto, aduz-se, na inicial, ser manifestamente ilegal o indeferimento do pedido de devolução do documento internacional de identificação do paciente, eis que desprovido de previsão em lei.

Afirma-se que a indisponibilidade do passaporte “*representa, sem dúvida, no caso do Paciente, restrição ao livre*

*exercício do seu direito de trabalho, garantia que lhe é assegurada constitucionalmente”* (fl. 25), e invoca-se o princípio da presunção de não culpabilidade, ou da presunção de inocência.

Sustenta-se, ainda, não se justificar a restrição imposta ao paciente, até porque a Lei 9.271/96, que alterou os artigos 366 a 370 do Código de Processo Penal, não exige que o réu que responde a processo criminal em liberdade comunique eventuais ausências do foro da causa ao Juízo.

Continuam, os impetrante, aduzindo que o paciente não causou obstáculos ao regular andamento da ação penal contra ele instaurada, o que afastaria qualquer óbice ao atendimento de sua pretensão.

Referem, de outro lado, que, ao deferir a restituição definitiva dos passaportes dos co-réus MAURÍLIO MIGUEL CURI e LÍGIA MALUF CURY, o Juízo monocrático afrontou o art. 580 da Lei Processual Adjetiva, pois não especificou em que a situação processual dos mencionados co-denunciados seria diferente da situação do paciente.

A pretensão urgente foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 239/241.

Daí o presente pedido de reconsideração, por meio do qual se reitera o pleito de devolução do passaporte do paciente por meio da

petição de nº 53142, complementada pela petição de nº 53721.

A sustentar o pleito, aduz-se ser a presença do paciente imprescindível em reuniões do grupo EUCATEX, do qual é diretor-Presidente, a serem realizadas em Atlanta, cidade do Estado da Georgia, e Miami, cidade da Florida, nos Estados Unidos, entre os dias 21/04/2006 e 04/05/2006.

Afirma-se que, no período de 21/04/2006 a 27/04/2006 o paciente estará hospedado no Ritz Carlton Hotel, em Atlanta, e entre os dias 28/04/2006 e 04/05/2006, no Sonesta Hotel da cidade de Miami.

Acrescenta-se que o paciente é casado, possui três filhos, e que sua família permanecerá no endereço indicado pelo impetrante no período em que estiver em viagem.

Por fim, sustenta-se que a favor do acusado já teria sido deferida viagem com objetivos laborais à Alemanha, sendo que, após o retorno na data prevista, o paciente teria restituído o passaporte à Secretaria da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, onde tramita a ação penal contra ele instaurada.

O impetrante juntou documentos comprobatórios de suas razões.

É o relatório.

**Decido.**

Ao indeferir a liminar, na forma como foi requerida pela inicial, consignei que a “ausência de indicação do itinerário da viagem ao exterior (local de destino, datas de saída e chegada)” afastaria a configuração dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito de urgência.

Diante de tal motivação, o impetrante fez constar, no presente pedido de reconsideração, a comprovação do local em que serão realizadas as reuniões do grupo empresarial do qual o paciente é diretor-Presidente, bem como as datas de partida e retorno, com os respectivos números de vôos, horários e companhia aérea.

Com efeito. Consta da petição os seguintes documentos:

- Documento 01: confirmação, via correio eletrônico da agência de turismo, de reserva no vôo nº 104 da Delta Airlines (Guarulhos/Atlanta), com saída no dia 21/04/2006 às 20h50 e no vôo nº 955 da America Airlines, com previsão de chegada ao Brasil às 8h13 do dia 05/05/2006;
- Documento 02: confirmação de reserva, via correio eletrônico, para os dias 21/04/2006 a 27/04/2006 no hotel Ritz Carton Buckhead, localizado em Atlanta, Estado da Geórgia, Estados Unidos;
- Documento 03: agenda de compromissos do paciente em Miami –

Flórida e Atlanta – Geórgia, ambas cidades dos EUA.

Outrossim, consta da petição de reconsideração cópia da decisão monocrática do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal que, em 29/04/2005, deferiu a entrega do passaporte do paciente para a realização de viagem à Alemanha, também com objetivos empresariais.

Cabe consignar, ainda, que o paciente é casado, possui três filhos, tendo sido registrado pelo impetrante que sua família permanecerá no endereço indicado na cidade de São Paulo durante a viagem.

Dessa forma, verifico que as alegações formuladas pelo impetrante, tanto na inicial quanto na petição que ora se examina, todas orientadas ao embasamento do pedido de restituição do passaporte do paciente, restaram devidamente comprovadas.

De fato. Em primeiro lugar, está evidenciada a existência do compromisso profissional do paciente fora do país referentes ao grupo empresarial EUCATEX, do qual é diretor-Presidente.

De outro lado, resta claro, também, as cidades em que serão realizadas as reuniões, os hotéis em que o acusado deseja permanecer, bem como as datas de saída e retorno ao Brasil, com horários de voo e identificação das companhias aéreas.

Por conseguinte, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao atendimento de urgência, pois, diante da vinda aos autos dos documentos comprobatórios da argumentação embasadora do pleito defensivo, a viagem, em princípio, não acarretará prejuízo ao andamento da ação penal ou impedimento à aplicação da lei punitiva.

Cumprido destacar, por fim, que o acusado já realizou viagem a trabalho, no ano passado, à Alemanha, tendo restituído à Vara onde tramita o feito criminal o seu passaporte após seu retorno ao Brasil.

Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 239/241 e defiro a liminar requerida pela impetração, determinando a entrega, ao paciente, do seu passaporte, o qual se encontra na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, mediante recibo, para a realização da viagem indicada, devendo, porém, ser devolvido o referido documento de identidade internacional no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o retorno do acusado, previsto para 05/05/2006, conforme informado pelo impetrante.

Comunique-se com a urgência necessária ao Tribunal *a quo* e à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Após prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 19 de abril de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(cf. documentação inclusa)

Cumprida a medida liminar, empreendeu o Paciente a aludida viagem de negócios ao exterior, tendo ele, quando de seu retorno ao País, imediatamente restituído seu passaporte à Secretaria da Vara, em estrita obediência ao que ficou decidido.

Em conseqüência e monocraticamente, foi julgada prejudicada, no citado Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ordem de habeas corpus que se achava sob a relatoria da Desembargadora VESNA KOLMAR. Fundamentou-se essa decisão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno daquela Corte, verbis:

Art. 33 – Compete ao Relator:

...

XII – julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto (Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979, art. 90, § 2º).

Esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de sua parte, também julgou prejudicada a ordem de habeas corpus nº 56.164/SP, quanto a esse aspecto (empreendimento daquela viagem) porquanto teriam “restado superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente” (cf. documentação anexa).

Decidiu essa Corte Superior, porém, conceder habeas corpus de ofício para determinar que o Tribunal a quo apreciasse a íntegra do mérito da impetração originária. Eis o teor do decisum quanto a este aspecto:

De outro lado, verifica-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, que deixou de analisar o mérito da impetração originária que visava à restituição do passaporte ao paciente, e não a sua devolução a título precário, como deferido liminarmente no presente *writ*.

Assim, deve ser determinada a extração de cópia dos autos e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, superado o argumento de prejudicialidade da impetração, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido, mas concedo *habeas corpus*, de ofício, nos termos da fundamentação acima.

(cf. documentação anexa)

Retomado, então, o julgamento do *habeas corpus* nº 2006.03.00.015660-7 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acabou este por denegar a ordem, vencido o eminente Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que a concedia, integralmente.

Eis a ementa do julgado:

PENAL - HABEAS CORPUS -  
NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DE  
PASSAPORTE APREENDIDO -

LEGALIDADE - EVENTUAIS VIAGENS DE NEGÓCIOS DEVEM SER RELATADAS AO JUIZ DA CAUSA - LIBERAÇÃO DO DOCUMENTO. DESCRÉDITO DA SOCIEDADE - FRUSTRAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1 - A apreensão do passaporte do paciente constitui medida cautelar que tem por fim assegurar a regular tramitação da ação penal, impedindo que o acusado vá ao exterior, local onde, conforme relata a denúncia, possui contas bancárias e outros negócios desenvolvidos com recursos financeiros hipoteticamente angariados com ações criminosas e para lá remetidos, em princípio, irregularmente.

2 - Mera reiteração de pedido anteriormente já deduzido, sem que fatos novos fossem acrescentados, razão pela qual a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito sob este argumento não padece de fundamentação.

3 - Eventuais viagens a trabalho devem motivar, cada qual, requerimentos autônomos, a fim de se permitir ao juízo processante a avaliação da necessidade de comparecimento pessoal ao exterior, mormente diante dos modernos recursos tecnológicos disponíveis hoje em dia.

4 - Descrédito da sociedade haveria se o paciente, acusado de crimes gravíssimos e que envolvem supostamente o desvio e a apropriação de verbas públicas, pudesse dirigir-se ao exterior, sem comunicação ao juízo processante, enquanto não concluída a ação penal.

5 - Presunção de inocência não impede sejam restringidas ao réu facilidades que certamente trariam prejuízos à persecução da pretensão punitiva e à credibilidade do Poder Judiciário, ainda mais quando não há nos autos comprovação da urgência e da imprescindibilidade da viagem.

6 - Ordem denegada.

(cf. ato coator incluso)

Nessa decisão entende-se – mais que isso, proclama-se, sem reбуços – que as liberdades constitucionalmente asseguradas são meras “facilidades” que o Judiciário pode ou não reconhecer... A Constituição e as garantias que declara são de incidência condicionada à exegese...

...Não devemos confundir jamais a presunção de inocência com a possibilidade de se restringir determinadas facilidades àqueles que respondem a ações penais por suposto envolvimento em fatos criminosos, ônus estes decorrentes desta situação e que

se justificam plenamente em nosso ordenamento jurídico...

(textual do ato coator)

Há entendimentos – como se vê – que traduzem conceitos de que o Poder Constituinte (originário e derivado), como expressão direta da soberania do Povo, se subordina, quanto à eficácia das normas pétreas que dele emanam, a idiosincrasias de autoridades do Estado recrutadas por vias outras que não a soberana do voto universal, direto e secreto...

Este, em resumo, o histórico dos fatos.

## **II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL .**

Acha-se o Paciente sob inequívoco constrangimento ilegal, consubstanciado na supressão de seu direito de ir e vir (pela retenção indevida de seu documento de identidade internacional) e no impedimento de exercer o seu trabalho, tudo à absoluta falta de justa causa e ao manifesto arrepio da lei. Acha-se o Paciente confinado, “exilado” em seu próprio país...

A situação fática aqui versada configura típica coação ilegal, a teor do que dispõe o artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 648: A coação considerar-se-á ilegal:  
I – quando não houver justa causa.

Demonstremos a ilegalidade.

**III – DO FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO:**

DA MANIFESTA FALTA DE JUSTA CAUSA DA RETENÇÃO DO PASSAPORTE DO PACIENTE E DA **EVIDENTE** ILEGALIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA.

A indisponibilidade do documento de identidade internacional representa, sem dúvida, no caso do Paciente, restrição ao livre exercício do seu direito de locomoção e de trabalho, que lhe é assegurado constitucionalmente.

De fato, preconiza o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 5º...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tal restrição, aliás (de ter o passaporte retido, *ad aeternum*, e ser impedido de se ausentar do país), a rigor, carece de previsão legal – **daí porque manifestamente ilegal** –, o que a incompatibiliza, igualmente, com o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Isso sem se falar no princípio da presunção de inocência, segundo o qual “**ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**” (CF, art. 5º, inciso LVII) e no quanto preceitua o citado artigo 5º da *Lex Legum*, no seu inciso XV:

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer **ou dele sair** com seus bens.

A restrição ao livre trânsito e à atividade laboral do Paciente é, como se vê, **flagrantemente inconstitucional** e estratifica sério gravame ao seu *status dignitatis et libertatis*.

O confinamento ao território nacional – ou exílio local – a que se acha ele submetido, de outro lado, configura inaceitável constrangimento ilegal, a ser conjurado por este *mandamus*.

Nesse sentido a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – INQUÉRITO POLICIAL – CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO CONSTRITIVO REVOGADO PELO TRIBUNAL A QUO – IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO PACIENTE – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAJAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Tendo o decreto de prisão preventiva sido desconstituído pelo Tribunal *a quo*, em razão, fundamentalmente, da

ausência de preenchimento de seus pressupostos, previstos no art. 312, do CPP, consubstancia-se em constrangimento ilegal a imposição, por aquela Corte, da necessidade de prévia autorização judicial para que o paciente possa viajar, mormente quando o mesmo tem comparecido a todos os chamamentos da autoridade policial e judicial, o que demonstra sua inclinação em contribuir para a boa elucidação do fato delituoso que ainda se encontra em fase inquisitorial.

**De outro lado, inexistente previsão legal para a imposição da restrição ora sub exame (ex vi, art 5º, II, da CF: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). Nesse diapasão, já se pronunciou esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 1944/SP, de relatoria do eminente Ministro PEDRO ACIOLI.**

Recurso provido para retirar a consignação impositiva de autorização judicial, contida no v. acórdão recorrido, devendo o paciente, apenas, proceder à comunicação ao Juízo para viagens ao exterior.

(STJ – RHC 12575 / RJ)

**PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" REU EM AÇÃO PENAL.**

**AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

Desconstituído for “habeas corpus” prisão preventiva, com soltura do réu para responder aos termos da ação penal em liberdade, consubstancia constrangimento ilegal a negativa de autorização para obtenção de viagem ao exterior em tratamento de saúde.

"Habeas Corpus" concedido.

(STJ – HC 6283 / RJ)

PROCESSO PENAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

**I – Não pode o Judiciário assenhorar-se das prerrogativas do Legislativo, criando novas formas inibidoras ao direito de ir e vir, sem a devida fundamentação e forma prescrita em lei.**

II – Recurso a que se dá provimento.

(STJ – HC 1.944-3/SP)

Em parecer lançado nesse *writ*, a Egrégia Procuradoria Geral da República assim se manifestou:

EMENTA. Sendo a liberdade ambulatoria garantida constitucionalmente a todos os cidadãos, constitui flagrante

26.

constrangimento ilegal a exigência de licença para viajar, o que suporia atividade relativamente proibida, a qual só com permissão pudesse ser exercida.

...

6. “Autorização” ou “licença” para viajar só se admitiria se a liberdade ambulatoria fosse relativamente proibida, como o porte de arma, cabendo à autoridade administrativa conceder alvará caso a caso, permitindo o que em princípio fosse relativa e genericamente proibido. Esse o conceito vulgar de licença coincidente com o jurídico: “Licenciar é libertar uma atividade que, sendo em geral vedada, só com permissão pode ser exercida (M. Caetano).

7. Ir, vir ou permanecer são manifestações da liberdade ambulatoria que, para cerceada, exige ato de autoridade competente, nas situações definidas em lei, obediente ao due process of law.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, igualmente, deixou decidido que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL –  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º,  
INC. LVII – RESTRIÇÕES AO DIREITO  
DE LIBERDADE – PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL PENAL – ACUSADO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA – SAÍDAS PARA O EXTERIOR CONDICIONADAS À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DESCABIMENTO – EXCLUSÃO DO NOME DO PACIENTE DO SISTEMA NACIONAL DE PROCURADOS E IMPEDIDOS (SIMPI) – CONCESSÃO DA ORDEM.

1 – Dispondo a CF/88 em seu art. 5º, inc. LVII, que presume-se inocente o acusado até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença que lhe aplique condenação, somente se justificam restrições à liberdade individual antes desse evento, quando expressamente previstas na Lei Processual penal.

2 – Não se configurando a situação do Paciente sequer como liberdade provisória, a ele não se aplicam as prescrições da espécie contidas no CPP, pelo que não se pode vedar a sua pretensão de viajar ao exterior sob condição de prévia autorização judicial, como vinha sendo imposto pela autoridade impetrada, haja vista o manifesto constrangimento produzido por esta medida.

3 – Exclusão do nome do Paciente do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos – SIMPI, até que contra ele seja, eventualmente, decretada alguma medida acautelatória.

4 – Ordem concedida.

(TRF2 – HC nº 97.02.18978-0)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS – RÉU EM LIBERDADE – VIAGEM AO EXTERIOR CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE (ART. 5º, LVII, CF).

I – Tratando-se de réu não afiançado, e que não está em gozo de liberdade provisória, constitui constrangimento ilegal a imposição de prévia autorização judicial para viagem ao exterior;

II – Qualquer restrição à liberdade de locomoção só pode ocorrer com base em dispositivo legal exposto e através de decisão fundamentada, tendo em vista a presunção de não-culpabilidade consagrada pela Constituição Federal (art. 5º, LVII);

III – Hipótese em que se leva em conta a situação atual do Paciente, pelo eu fica ressalvada a possibilidade de futuras restrições oriundas de eventual decretação de prisão preventiva ou provisória, ou, ainda, decorrentes de sua condenação;

IV – Ordem que se concede.

(TRF2 – HC nº 97.02.41744-9/RJ)

Como visto, não se justifica a restrição que se impõe ao Paciente, sob qualquer pretexto, até porque com a edição da Lei nº 9.271, de 17/4/96, que alterou a redação dos artigos 366 usque 370 do Código de Processo Penal, ao acusado que responde a processo penal em liberdade sequer se exige o dever de comunicar eventuais ausências do foro da causa (ainda que sejam elas superiores a oito dias, como previa o antigo artigo 369 do CPP), bastando uma mera comunicação ao Juízo em caso de alteração de residência, sob pena de revelia. Eis o texto legal:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo.

Assim, a oblíqua restrição à liberdade de locomoção que se inflige ao Paciente caracteriza **evidente** constrangimento ilegal. *Non scripta poena!*

Razão está, pois, com o r. voto vencido, da lavra do eminente Desembargador JOHONSOM DI SALVO, que assim decidiu:

Ousei, respeitosamente, divergir de Suas Excelências, para o fim de conceder a

ordem, e agora apresento os fundamentos de meu voto por escrito.

Ocorre que as medidas de restrição de liberdade devem ser interpretadas restritivamente e são *numerus clausus* e, segundo consta da impetração, não há, contra o paciente FLÁVIO MALUF, qualquer decreto de prisão preventiva. Portanto, não há qualquer fundamento legal para se manter recolhido o passaporte do paciente, impedindo-o, inclusive, de se ausentar do país.

Sem a decretação da prisão preventiva do paciente a retenção do passaporte está fundamentada em mera conjectura de que ele vai fugir do país utilizando-se do documento. Isso, contudo, não é admissível, na medida em que não cabe ao Judiciário decidir sobre meras conjecturas e é ilusório pensar-se que sem o passaporte o paciente não conseguiria se evadir do país, principalmente se considerarmos a atual situação de vigilância de nossas fronteiras secas e até mesmo de nosso espaço aéreo.

Concluo, portanto, que a retenção do passaporte do paciente é medida carecedora de amparo legal.

Por este fundamento, concedo a ordem.

É o meu voto.

(cf. documentação anexa)

Mesmo porque o Paciente compareceu a rigorosamente todos os atos processuais e, longe de causar embaraço à normalidade da tramitação do feito, sempre se mostrou cooperativo, diligente, obediente às determinações judiciais e respeitoso – como não poderia deixar de ser – para com o Poder Judiciário. Nada, absolutamente nada, periclitaria, portanto, com o deferimento do pleito, mesmo porque os valores depositados no exterior em contas correntes cuja titularidade se imputa ao Paciente se achariam bloqueados.

Agora, idiosincrasias outras, posições radicais ou obstinações postulatórias não podem, certamente, se sobrepor à ordem constitucional, ao ordenamento jurídico de hierarquia inferior nem ao sereno equilíbrio a ser mantido ao longo da persecução penal, que deve se operar dentro das balizas do due process of law.

De mais a mais, repita-se que o Juízo de primeiro grau houve por bem restituir, **em caráter definitivo**, os passaportes dos co-réus MAURÍLIO MIGUEL CURTI e LÍGIA MALUF CURY, tendo decidido que **“nada há que impeça a restituição dos passaportes”** (cf. documentação inclusa). Por quê razão, então, o do Paciente não pode ser liberado (para o trabalho)?

Ora, se não há qualquer óbice para que tivessem sido restituídos os documentos de identidade internacional de co-réus que se acham em idêntica situação processual à do Paciente (**e se o Juízo não especificou em que diferiria a situação processual do Paciente da daqueles co-réus é porque são elas mesmo rigorosamente idênticas**), **por simetria, por coerência e por aplicação analógica do quanto preceitua o artigo 580 do Código de Processo Penal**, deve seu passaporte a ele ser também devolvido, até para que possa voltar a exercer plenamente suas atividades profissionais.

Mesmo porque aquele Juízo houve por deixar assente às fls. 3126/3127 dos autos que: “Sem os documentos, não há sustentáculo à imputação de fato criminoso contra os acusados” (cf. doc. incluso).

Se assim é, não merece mesmo prevalecer a restrição imposta ao Paciente que, se em algum tempo teve razão

de ser (o que se admite somente *ad argumentandum tantum*), à evidência não pode mais perdurar.

Ou será que, como se assoalha o jargão da política partidária dos últimos tempos, “uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa”?

Ignora-se o princípio constitucional da isonomia? E o da legalidade dos atos restritivos da liberdade humana? FEURBACH saiu de moda? Também BELING? Onde já se viu “criarem-se”, pretorianamente e sem previsão legal, novas modalidades de restrição de liberdade de quem está processado? Constituição Federal às favas? Em nome do quê ou de quem?

E mais: acaso é dado ao Judiciário Legislar? *O tempora, o mores!*

Autoritarismo **escancarado e intolerável** submeter-se o Paciente a confinamento territorial ao arrepio do ordenamento jurídico!

As organizações de Direitos Humanos recomendam que em casos de trabalho escravo ou de impedimento do livre exercício do direito de trabalho – sem correção jurisdicional – sejam denunciados à OIT e à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OEA, já que a nenhum ser humano deve ser proibido ou suprimido o direito de trabalhar para o sustento próprio e de sua família.

Parece ser o caso em foco.

Felizmente há no Brasil, no entanto, juízes comprometidos com a estrita legalidade da persecução penal e com o respeito às garantias processuais de índole constitucional dos cidadãos. É o compromisso do Poder Judiciário com a ordem constitucional que se deseja ver aqui cumprido.

Quanto ao sofisma rudimentar que quer introduzir no nosso Direito o esdrúxulo, *data venia*, “princípio jurídico” de que “**quem pode o mais, pode o menos**” (“quem pode prender, pode outras coisas”, se afirma por aí...), indaga-se: podendo o juiz criminal prender, *ante tempus*, o réu do sexo masculino acusado de espancar a esposa (que é o mais), poderia também obrigá-lo a se travestir de mulher, e assim vagar pelas ruas (que é o

menos), ou compelir alguém processado por crime contra o patrimônio a deambular com cartaz no pescoço com os dizeres "sou ladrão"?

Essas medidas vexatórias, não há negar, são menos que a supressão da liberdade pelo decreto de prisão processual. Nem por isso autorizadas no direito posto...

Ou não?

Com a palavra, esse Egrégio Tribunal...

A anterior e expressa previsão legal das medidas restritivas não devem estar cumprida e previamente fixadas na lei? Ou será que isso saiu de moda? Estamos em um "vale tudo", ou melhor, em um "pode tudo" na jurisdição penal?

As restrições à liberdade humana, repita-se antes que caia no esquecimento geral, no nosso ordenamento jurídico, ainda são típicas e enumeradas *numerus clausus*, sendo rematada heresia jurídica essa estória de que quem pode o mais pode o menos... Pode coisíssima nenhuma!

Quem pode alguma coisa, pode o que a lei diz que pode, e tão-somente isso. Nem mais nem menos.

Analogia em matéria de liberdade humana é reflexão de gabinetes autoritários (tão freqüentes nos últimos tempos), de vocação autocrática, liberticida até, não compatível com o Estado de Direito Democrático, *data maxima venia*.

Nosso sistema não prevê qualquer tipo de pena antecipada para quem está sendo processado. Antes, a Constituição Federal ordena, queiram ou não os tiranetes de plantão, que todos devam ser presumidos inocentes até decisão condenatória passada em julgado. Antes disso não pode haver pena **e muito menos pena não prevista na lei**, como a de exílio local, supressão do direito de trabalho com confinamento territorial, este muito utilizado no Estado totalitário, denominado Estado Novo, na década de 1940, e também na ditadura militar (Jânio Quadros foi confinado em Campo Grande, MS). Será que a cor do autoritarismo não é mais verde oliva, agora seria de tons escuros, iguais aos da asa da graúna...? Vade retro!

O que soa muito mal para a sociedade, isto sim, é a **violação escancarada** da Constituição Federal e das Leis do País

por representantes da autoridade do Estado que, de resto, deveria ser o refúgio da cidadania...

Repita-se, *ad nauseam*: **não há no ordenamento jurídico brasileiro a pena de confinamento territorial, de exílio local ou de proibição da atividade laborativa que está sendo imposta ao Paciente.**

Quer ele, por isso, seja singelamente aplicada a lei para assegurar o seu lídimo direito, conjuradas as investidas burocráticas que vem assolando setores da jurisdição penal do País nos últimos tempos, acima ou *a latere* da lei.

E, ao contrário do que se ponderou no v. acórdão aqui hostilizado, não será Juízo quem avaliará a “necessidade do comparecimento pessoal ao exterior do paciente, já que o bom senso indica que em grande parte das viagens de negócio, o executivo pode muito bem fazer-se representar por preposto”. Era só mesmo o que faltava...

Pretende-se, por acaso – além de legislar –, também se administrar empresas do Paciente, decidindo-se o que é comercial e tecnologicamente conveniente ou não? Que audaciosa presunção!

Onde estamos?

Além de legislar pretende-se, agora, deitar doutrina sobre como administrar comércio exterior alheio? Onde o título de MBA? Seria de Harvard, Yale ou Wharton?

O mesmo se diga com referência às sugeridas “reuniões por videoconferência”...

Por acaso alguém conhece participação em feira e prospecção de novos negócios e tecnologia por videoconferência? Ora...

A dinâmica do mundo corporativo e das trocas comerciais internacionais, como se vê, é bem mais complexa do que possam imaginar os que nunca deixaram os gabinetes e para quem o pulsante mundo exterior é mera literatura, teoria ou abstração...É como estudar anatomia ou cirurgia somente por livros, à distância dos corpos...

Por tais razões, esta restrição ao direito de ir e vir é não só manifestamente ilegal como arbitrária e acachapantemente abusiva, a reclamar o ajuizamento deste remédio heróico.

Eis porque, repudiando-se essa *non scripta poena* – francamente violadora do princípio constitucional da legalidade – que se está impondo ao *status libertatis* do Paciente, postula-se aqui a concessão desta ordem de *habeas corpus* para que a ele se **restitua seu passaporte**, também para que possa trabalhar e atender a compromissos profissionais essenciais ao bom desempenho comercial das empresas que administra. A justiça não pode negar ao Paciente o direito ao lícito trabalho!

Nesse sentido, é sempre prudente reiterar, ainda uma vez, a Constituição Federal assegura o livre exercício do direito de trabalho (cf. artigo 5º, inciso XIII, da CF), e não admite pena de exílio local ou de confinamento territorial, institutos presentes na legislação nos regimes ditatoriais e atrabiliários.

Para tudo coroar – como se não fora suficiente o já acima expendido – sucede que a ação penal em cujos autos o passaporte do Paciente se acha “acautelado”, encontra-se **EXTINTA**, por decisão terminativa passada em julgado. É que a M.M. Juíza de primeiro grau concedeu habeas corpus de ofício para determinar o trancamento daquela ação penal, isto a pedido do próprio Ministério Público Federal, consoante demonstra dessa decisão aqui acostada (doc. anexo).

Nem mesmo o célebre autor de “Metamorfose” e “O Processo”, poderia imaginar para o senhor K, situação processual mais esdrúxula e acachapantemente iníqua.

Não podem prevalecer, pois, os efeitos dessa decisão restritiva de liberdade do Paciente, mesmo ao argumento de que contra ele tramita outra ação penal. Por isso que se mostra indeclinável o imediato exame – e deferimento – do presente pleito.

Aliás, se a indisponibilidade de seu passaporte, no curso da ação penal, já se consubstanciava ato manifestamente abusivo e vulnerador de preceitos constitucionais, *data venia*, por carência de amparo legal, a ilegalidade, agora, desponta ainda mais evidente, o que impõe a imediata e definitiva restituição de seu documento, a menos que se admita em nosso ordenamento jurídico punição sem processo...

**IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO .**

Em face de todo o acima exposto e com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política, artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, artigos 201 *usque* 210 do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Justiça, além dos demais dispositivos legais que regem a espécie, impetra-se, em favor de **FLÁVIO MALUF**, qualificado no preâmbulo, a presente ordem de *habeas corpus*, que se requer seja concedida para **lhe seja restituído, definitivamente, seu documento de identidade internacional (passaporte), assegurando-lhe o direito de trabalhar**, fazendo-se as comunicações necessárias às Autoridades Públicas competentes.

É o que, respeitosamente, se deixa requerido.

Nestes termos,

P.Deferimento.

São Paulo, 14 de junho, 2007.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP nº 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP nº 123.000

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP nº 130.856